



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1990

(Atualizada Até a Emenda nº 07 de 2022)

Composição da Mesa da Constituinte Municipal

Presidente – Paulo Renato Meurer

Vice-Presidente – João Francisco Bittencourt

1º Secretário – Darci Garcia de Freitas

2º Secretário – Therezinha Garcia dos Santos

Composição da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara Estado do Rio Grande do Sul

P D T

Paulo Renato Meurer

P D S

Albano Serafim Armborst

Lothar Trarbach

P M D B

Therezinha Garcia dos Santos

Clédio Ruppenthal

Darci Garcia de Freitas

P T B

João Francisco Bittencourt

P F L

Nestor Virgílio Wagner

Carlos Renê Silva Medeiros



**PRESIDENTE DA CONSTITUINTE MUNICIPAL
PAULO RENATO MEURER**

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente – Therezinha Garcia dos Santos

Vice-Presidente – João Francisco Bittencourt

Relator – Carlos Renê Silva Medeiros

Membros – Darci Garcia de Freitas

Albano Serafim Armorst

COMISSÕES TEMÁTICAS

I – MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL:

Presidente - **João Francisco Bittencourt**

Relator - **Nestor Virgilio Wagner**

Membro - **Cléidio Ruppenthal**

II – MEMBROS DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Presidente - **Albano Serafim Armorst**

Relator - **Carlos Renê Silva Medeiros**

Membro - **Paulo Renato Meurer**

**III – MEMBROS DA COMISSÃO DE SISTEMA TRIBUTÁRIO E
FINANCEIRO:**

Presidente - **Therezinha Garcia dos Santos**

Relator - **Darci Garcia de Freitas**

Membro - **Lothar Trarbach**

IV – MEMBROS DA COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL:

Presidente - **Albano Serafim Armorst**

Relator - **Carlos Renê Silva Medeiros**

Membro - **Paulo Renato Meurer**



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Município de General Câmara, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º – O dia 04 de Maio é a data magna municipal.

Art. 5º – São bens do Município:

I – as terras devolutas situadas em seu território e não compreendidas entre as da União e do Estado;

II – os bens imóveis, móveis e semoventes que lhe pertençam ou venham a pertencer;

III – os direitos e ações que, a qualquer título; pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 6º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º – É mantido o atual território do Município.

Seção II Da Divisão Administrativa

Art. 8º – O território do Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, criados, organizados, extintos ou fundidos por Lei.

Art. 9º – O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Parágrafo Único – Cada distrito poderá ter uma subprefeitura, com subprefeito nomeado pelo Prefeito.



Art. 10 – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 – A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 12 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;



- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização rodoviária, - quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLI – fiscalizar o comércio em geral, prestadores de serviços e outros, na transgressão e abuso de preços aos usuários, estabelecendo constante fiscalização da qualidade e validade de produtos perecíveis, usando do poder para autuar, notificar e denunciar aos órgãos federais e estaduais. **[Renumerado pelo Art. 1º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;



- b) vias de tráfego e passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II Da Competência Comum

Art. 13 – É da competência administrativa comum do Município o exercício das seguintes atribuições:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 14 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Ao Município é vedado:



- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Renumerado pelo Art. 1º da Emenda nº 04 de 2015]

Seção I Disposição Geral

Art. 16 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, os previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 17 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, resguardados os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior. **[Inserido pelo Art. 2º da Emenda nº 01/2013]**



Art. 18 – O servidor será aposentado dentro dos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 19 – O Município facilitara, segundo os critérios estabelecidos em Lei, a seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

Art. 20 – A Lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definira os critérios de sua admissão.

Art. 21 – Fica assegurada a formação do Sindicato ou Associação dos Servidores Municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único – Todos os servidores municipais, independentemente do tempo de serviço, poderão ser associados, participando das decisões de interesse da categoria, bem como descontar em folha de pagamento as mensalidades e demais parcelas em favor da entidade.

Art. 22 – São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição federal e nesta Lei Orgânica, os seguintes:

- I – contagem integral, para fins de gratificações, adicionais, aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas;
- II – licença gestante à servidora municipal em exercício de cargo em comissão, com remuneração integral;
- III – licença paternidade de cinco dias;
- IV – fornecimento de equipamentos de proteção e exames periódicos de saúde aos motoristas da ambulância municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 23 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.



Art. 24 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º a 15 de janeiro, de 16 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. **[Redação dada pelo Art. 3º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º - A Câmara Municipal funcionará regimentalmente a cada início dos períodos citados no caput e a primeira sessão ordinária realizar-se-á conforme determina o § 2º deste artigo. **[Redação dada pelo Art. 4º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes: **[Redação dada pelo Art. 5º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias: **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**

- I – leis complementares; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- II – seu Regimento; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- III – criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- IV – obtenção de empréstimo de particular; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- V – concessão de serviços públicos; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- VI – concessão de direito real de uso; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- VII – alienação de bens imóveis; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- VIII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo; **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**
- IX – Conselhos Municipais. **[Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]**



§ 2º – Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias: [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

I – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

II – cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, Vereadores e destituição de componentes da Mesa; [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

III – alteração dos limites do Município; [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

IV – alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros; [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

V - concessão de títulos de cidadão honorário do Município. [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

§ 3º - Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer, observando-se as ressalvas estabelecidas no Regimento da Câmara Municipal. [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

§ 4º - A proposição em discussão conforme estabelece o § 3º somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento. [Inserido pelo Art. 6º da Emenda nº 01 de 2013]

Art. 27 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 28 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, na forma do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo Único – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por deliberação de dois terços de seus membros.

Art. 29 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. [Redação dada pelo Art. 7º da Emenda nº 01 de 2013]

Parágrafo Único - As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica. [Inserido pelo Art. 7º da Emenda nº 01 de 2013]

Art. 30 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos seus membros.



Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 31 – A Câmara reunir-se-á em sessão de instalação da legislatura, no dia 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores para ela eleitos e diplomados, e eleição dos membros da Mesa Diretora. **[Redação dada pelo Art. 8º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Presidente imediatamente anterior, se reeleito, ou, na sua falta, pelo Vice-Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário, pela ordem, se reeleitos, e na falta destes, pelo Vereador mais idoso. **[Redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador conforme estabelece o § 1º deste artigo, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, para a eleição dos componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados. **[Redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador em exercício da Presidência conforme determina o § 1º deste artigo, convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. **[Redação dada pelo Art. 9º da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 32 – O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **[Redação dada pelo Art. 10 da Emenda nº 01 de 2013]**

Parágrafo Único – A eleição da Mesa realizar-se-á na última sessão do mandato da Mesa.

Art. 33 – A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. **[Redação dada pelo Art. 11 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.



§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça assumirá a Presidência. **[Redação dada pelo Art. 11 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dela pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato que resultar sua criação. **[Redação dada pelo Art. 12 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de algum membro;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, cientificando-se o plenário sobre esta convocação. **[Redação dada pelo Art. 13 da Emenda nº 01 de 2013]**
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração e poderão ser: **[Redação dada pelo Art. 14 da Emenda nº 01 de 2013]**

I - Especial, que terão as funções de examinar e opinar sobre projeto ou matéria considerada pelo Plenário como relevantes ou excepcional; **[Inserido pelo Art. 14 da Emenda nº 01 de 2013]**

II - Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores; **[Inserido pelo Art. 14 da Emenda nº 01 de 2013]**

III - Processante, para apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito; **[Inserido pelo Art. 14 da Emenda nº 01 de 2013]**

IV - Externa, que será constituída pelo Presidente com a incumbência expressa e limitada de representar a Câmara em eventos que tenham por objetivo o acompanhamento do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas. **[Inserido pelo Art. 14 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.



§ 4º - REVOGADO. [\[Pelo Art. 15 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 5º - A comissão representativa representa a Câmara durante o período de recesso legislativo, para fins das atribuições previstas no art. 45 do Regimento. [\[Inserido pelo Art. 16 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 6º - Não se criará comissão temporária quando, se tratar de matéria de competência referida no inciso III art. 43 da Lei Orgânica. [\[Inserido pelo Art. 16 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 7º - O Presidente da Mesa não integrará Comissão Permanente ou Temporária. [\[Inserido pelo Art. 16 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 35 – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 36 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 37 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente ou por escrito, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, no prazo de trinta dias, será considerado desacato à Câmara, e, se, o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento caracterizará



procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e, conseqüentemente, cassação do mandato.

Art. 39 – Anualmente, dentro de noventa dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 40 – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes poderão solicitar à Mesa audiência perante a Câmara ou qualquer Comissão para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço.

Parágrafo Único – Solicitada a audiência à Mesa, deverá esta consultar o Plenário ou os membros da respectiva Comissão, a respeito da solicitação.

Art. 41 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, serviços por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 42 – dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.



PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara ou seu substituo só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação: **[Inserido pelo Art. 17 da Emenda nº 01 de 2013]**

- a) maioria absoluta; **[Inserido pelo Art. 17 da Emenda nº 01 de 2013]**
- b) dois terços dos membros da Câmara Municipal; **[Inserido pelo Art. 17 da Emenda nº 01 de 2013]**
- c) o voto de desempate. **[Inserido pelo Art. 17 da Emenda nº 01 de 2013]**

Seção III Das Atribuições da Câmara

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

§ 1º – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal. **[Inserido pelo Art. 18 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 2º – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária. **[Inserido pelo Art. 18 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado. **[Inserido pelo Art. 18 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 4º – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. **[Inserido pelo Art. 18 da Emenda nº 01 de 2013]**

- III – votar o plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alimentação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;



- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 44 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vendedores;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias, do Estado por mais de cinco dias e do País por qualquer tempo;
- VII – autorizar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores a ausentar-se do Município por prazo igual ao estabelecido no inc. VI deste artigo;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;



XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, bem como, na mesma época, a dos Secretários Municipais, observadas as regras das constituições Federal e estadual.

Art. 45 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação nominal, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: [Redação dada pelo Art. 19 da Emenda nº 01 de 2013]

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, Diretores ou Assessores a afastar-se do Município pelos prazos estabelecidos no art. 44, VI desta Lei Orgânica;

V – convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos vereadores

Art. 46 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 47 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nos artigos 37 e 38 da Constituição federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, Estado ou União, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo os cargos de Secretário Municipal, Assessor Parlamentar, Diretor equivalente, da Administração Pública Estadual ou Federal, desde que se licencie do exercício do mandato; **[Redação Dada pelo Art. 1º da Emenda nº 05 de 2018]**

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

III - no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau. **[Inserido pelo Art. 19A da Emenda nº 01 de 2013]**

Art. 48 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **[Redação dada pelo Art. 20 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.



§ 4º Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, exceto no período de recesso parlamentar. **[Inserido pelo Art. 20 da Emenda nº 01 de 2013]**

Art. 49 – A Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município. **[Redação dada pelo Art. 21 da Emenda nº 01 de 2013]**

Art. 50 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada; **[Redação dada pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

II - para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa; **[Redação dada pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias; **[Inserido pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

V - gestante por cento e vinte dias; **[Inserido pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

VI - por adoção, quanto o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias; **[Acrescentado pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

VII - paternidade conforme legislação federal; **[Inserido pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

VIII- para desempenhar cargo público, previsto no § 1º do art. 50 da Lei Orgânica, mediante comunicação de investidura. **[Inserido pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

IX- quando no exercício do cargo de Prefeito. **[Inserido pelo Art. 22 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Assessor Parlamentar, Diretor equivalente, da Administração Pública Estadual ou Federal, por tempo indeterminado. **[Redação dada pelo Art. 2º da Emenda nº 05 de 2018]**

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o vereador licenciado, nos termos dos incisos I, III, IV, V, VI e VII. **[Redação dada pelo Art. 24 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 3º - Nos casos dos incisos I, IV, V, VI, VII e IX, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário, e nos casos dos incisos II, III e VIII, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário. **[Redação dada pelo Art. 24 da Emenda nº 01 de 2013]**

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, podendo o Vereador que em licença pelo período superior a este, reassumir o exercício do seu mandato a qualquer tempo. **[Redação dada pelo Art. 24 da Emenda nº 01 de 2013]**



§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não-comparecimento de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, às reuniões.

§ 6º - REVOGADO. [\[Pelo Art. 23 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 7º A Mesa e o Líder poderá, em casos excepcionais, solicitar licença, prevista no inciso I deste artigo, para Vereador, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo, em razão de fato de conhecimento público e notório. [\[Acrescentado pelo Art. 24 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 8º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, conforme estabelece esta Lei Orgânica e o Regimento. [\[Acrescentado pelo Art. 24 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 9º - O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 2/30 avos de sua remuneração por sessão. [\[Acrescentado pelo Art. 24 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 51 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze, contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, em uma única vez, por igual período. [\[Redação dada pelo Art. 25 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição geral

Art. 52 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 53 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
II – do Prefeito.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Subseção III Das Leis

Art. 54 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores no Município.

§ 1º – A iniciativa popular, no processo legislativo, deverá propor suas moções subscritas mediante apresentação de: [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

I – projeto de lei; [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

II – projeto de emenda à Lei Orgânica. [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º – Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados. [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 3º – Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência. [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 4º – Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes. [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 5º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura. [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 6º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser subscritos eletronicamente, por meio da Internet. [\[Inserido pelo Art. 26 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 55 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da guarda municipal.

Art. 56 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § § 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 57 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 58 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em até quinze dias. [\[Redação dada pelo Art. 27 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 1º - A solicitação da urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo. [\[Redação dada pelo Art. 27 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 59 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.



§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. [\[Redação dada pelo Art. 28 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. [\[Redação dada pelo Art. 28 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 60 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 61 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI **Da Fiscalização Contábil,** **Financeira e Orçamentária**

Art. 62 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das



atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 63 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados lançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 64 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 14, § 3º, inc. VI, al. “c” da Constituição Federal. [\[Redação dada pelo Art. 29 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 66 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE GENERAL CÂMARA, NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQUIDADE DOS MUNICÍPIOS." [\[Redação dada pelo Art. 30 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 70 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 71 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. [\[Redação dada pelo Art. 31 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, na forma do art. 44, VI desta Lei Orgânica, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando: [\[Renumerado pelo Art. 32 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)



- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. [Renumerado pelo Art. 32 da Emenda nº 01 de 2013]

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 44, XXI desta Lei Orgânica. [Renumerado pelo Art. 32 da Emenda nº 01 de 2013]

Art. 73 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 74 – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;



XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX – desenvolver o sistema viário;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por prazo superior ao estabelecido no art. 44, VI, desta Lei Orgânica;

XXXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 76 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato



Art. 77 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 47, I, “b”, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará perda do mandato.

Art. 78 – As incompatibilidades declaradas no art. 47 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 79 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 81 – Será declarado vago pela Câmara o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III- infringir as normas dos artigos 47 e 72, desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos

Art. 82 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Estes cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 83 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;



- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 85 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos que dirigem;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – comparecer à Câmara, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inc. III deste artigo, sem justificativa, importa crime de responsabilidade.

Art. 86 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87 – A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Ao subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão;
- IV – indicar as providências necessárias ao distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 88 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 89 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Dos Atos Municipais

Subseção I Da Publicidade

Art. 90 – A publicação de atos normativos e administrativos do Município será realizada através da imprensa oficial instituída por Lei Municipal, bem como nos meios definidos na Legislação Federal e em instrumentos de convênios ou congêneres celebrados com as demais esferas governamentais. [\(Redação dada pela Emenda 06 do ano de 2021\)](#)



Parágrafo único. A escolha do veículo de imprensa oficial será feita mediante licitação, se for o caso. (Inserido pela Emenda 06 do ano de 2021)

§ 1º - ~~A publicação será feita mediante licitação.~~ (Revogado por força da Emenda 06 do ano de 2021)

§ 2º - ~~Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.~~ (Revogado por força da Emenda 06 do ano de 2021)

§ 3º - ~~A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~ (Revogado por força da Emenda 06 do ano de 2021)

Art. 91 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Subseção II Dos Livros

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tanto.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema similar, convenientemente autenticado.

Subseção III Dos Atos Administrativos

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica em seqüência nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado em lei, assim como os créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;



- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externo, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação, relotação, classificação, reclassificação, enquadramento e reenquadramento de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;
- b) execução de obras e serviços, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Subseção IV Das Proibições

Art. 94 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Subseção V Das Certidões

Art. 95 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Subseção VI Das Obras e Serviços



Art. 96 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 97 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sem pré-sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 98 – As tarifas e serviços do Poder público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 99 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 100 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros municípios.

Seção VI Da Segurança

Art. 101 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.



CAPÍTULO III
Da Soberania e da Participação Popular
[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 101-A – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida: [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- II – pelo plebiscito; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- III – pelo referendo; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- IV – pela iniciativa popular; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- VII – pela tribuna popular. [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

Art. 101-B – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de: [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

- I – projeto de lei; [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]
- II – projeto de emenda à Lei Orgânica. [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

§ 1º – Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados. [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

§ 2º – Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência. [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

§ 3º – Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes. [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]

§ 4º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura. [Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013]



§ 5º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser subscritos eletronicamente, por meio da Internet. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 101-C – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 101-D – Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, conforme dispuser o seu Regimento Interno, podendo dela fazer uso: [\[Redação dada pelo Art. 1º da Emenda nº 02 de 2013\]](#)

I – entidades sindicais com sede em General Câmara, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais; [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

II – entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de General Câmara. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 1º – O Regimento da Câmara Municipal disciplinará as condições de uso da Tribuna Popular em seu respectivo âmbito. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º – O uso da Tribuna Popular terá por finalidade a veiculação de assuntos de interesse das entidades referidas nos incs. I e II deste artigo e com repercussão na sua comunidade. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

SEÇÃO II

Dos Conselhos Municipais

Art. 101-E – Os Conselhos Municipais, cujas normas gerais são fixadas em Lei, são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a setores da Administração, bem como sobre elas deliberar. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 1º – Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de: [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

I – órgãos da Administração Municipal; e [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)
II – conforme a área de atuação de cada Conselho Municipal: [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

a) entidades de moradores com atuação no Município; [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

b) entidades de classe com atuação no Município; [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município; e [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)



d) outras organizações da sociedade civil, desde que registradas ou reconhecidas como tais e com atuação no Município. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º – O Poder Legislativo terá representação nos Conselhos Municipais somente naqueles casos em que tal representação for condição para o recebimento, pelo Município, de recursos transferidos por entes federais ou estaduais. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

SEÇÃO III

Dos Conselhos Populares

Art. 101-F – O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Parágrafo único – Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

SEÇÃO IV

Do Direito de Informação

Art. 101-G – As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de trinta associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 1º – Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º – A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 101-H – As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Parágrafo único – No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a lei. [\[Inserido pelo Art. 33 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)



TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 102 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 103 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendida no art. 155, I, “b”, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inc. I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a garantir o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto a que se refere o inc. II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 104 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Poder Público Municipal.

Art. 105 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a proporcionalidade da despesa referente ao imóvel beneficiado.

Art. 106 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.



CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 107 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 108 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.
Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 109 – A pessoa jurídica ou física com débito tributário, inscrito em dívida ativa, não regularizada, não poderá receber incentivo fiscal do Poder Público Municipal.

Art. 110 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 111 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 112 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 113 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, bem como de despesas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 114 – A elaboração e a execução das leis orçamentárias anual, plurianual de investimentos e de diretrizes obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente própria à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas no período de pauta e na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pela Câmara. [\[Redação dada pelo Art. 34 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 7º O limite estabelecido no § 4º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos



necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

§ 11 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. [\(Acrescido pela Emenda 07 do ano de 2022\)](#)

Art. 116 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 117 - O Prefeito enviará à Câmara de Vereadores, os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias nos seguintes prazos: [\[Redação dada pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

I – o projeto de lei do plano plurianual até 5 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 20 de agosto de cada ano; [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de outubro, devendo ser votados até o 5 de dezembro. [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

IV) Os projetos de lei de que trata os incisos anteriores deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

a) o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito; [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 10 de outubro de cada ano; [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

c) os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano. [\[Acrescentado pelo Art. 35 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)



§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. [\[Acrescentado pela Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 118 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 119 – Rejeitado pelo Legislativo o projeto de lei orçamentária, prevalecerá, para o exercício seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores pelo índice de inflação acumulada nos últimos doze meses.

Art. 120 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 121 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo anterior desta Lei Orgânica;



- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 116 desta Lei Orgânica;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 124 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira com a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios: [\[Inserido pelo Art. 36 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)



I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor; [\[Inserido pelo Art. 36 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

II – favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos; [\[Inserido pelo Art. 36 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

III – prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado, em conformidade com a Lei Federal nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). [\[Inserido pelo Art. 36 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 126 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 127 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 128 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 130 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 131 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.



Art. 132 – É assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, carentes, e aos deficientes físicos impossibilitados de locomoção por si, inclusive aos cegos, no transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único – Para efeitos do caput, a Prefeitura fornecerá carteiras para comprovação da situação, segundo os critérios estabelecidos em lei.

~~Art. 133 – O Município, para fins de assegurar a seus servidores os benefícios da previdência e assistência, poderá vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros municípios, conforme estabelece o art. 194 da Constituição Federal. [Redação dada pelo Art. 37 da Emenda nº 01 de 2013]~~

Art. 133 – O Município, para fins de oferecer melhores condições de assistência a saúde a seus servidores, poderá, mediante convênio, vincular-se ao sistema do Instituto de Previdência do Estado do RS, nos termos da lei, associar-se com outros municípios ou com institutos privados, conforme estabelece o art. 194 da Constituição Federal. [Redação dada pela Emenda nº 03 de 2014]

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 134 – A saúde é direito de todos e dever do Município, através de sua proteção, promoção e recuperação, resguardados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 135 – O Município promoverá ainda:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- III – combate ao uso de substâncias entorpecentes, mediante desenvolvimento de programas de conscientização.

Art. 136 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º - Constituirá exigência indispensável à matrícula a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 2º - A inspeção médica de que trata o caput será realizada duas vezes ao ano, de modo gratuito.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 137 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania e trabalho.



Parágrafo Único – O ensino do Município será ministrado segundo os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 138 – O Município dispensará especial estímulo à educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 139 – Nenhum aluno carente da rede pública de ensino municipal poderá ficar sem material escolar.

Parágrafo Único – O órgão competente da Prefeitura fornecerá todo material necessário à sua alfabetização.

Art. 140 – Todas as escolas deverão prestar contas à Secretaria de Educação do Município, quanto à distribuição condizente do material necessário, destinado do aluno.

Art. 141 – Os estabelecimentos da rede pública de ensino municipal estarão à disposição da comunidade, para realização de promoções conjuntas, em proveito das próprias escolas.

Art. 142 – É assegurado aos pais, professores e alunos o direito de organizarem-se em todos os estabelecimentos da rede pública de ensino municipal, em associações ou grêmios.

Art. 143 – O Município promoverá a valorização dos profissionais em educação, dando-lhes oportunidade de participarem de cursos de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 144 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 145 – Cabe ainda ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;
- II – cooperação com a União e o Estado, na proteção dos locais e objetos de interesse artístico;
- III – incentivo à produção artística e cultural, bem como à divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 146 – Deverá o Município ter sob a sua proteção as obras e documentos de valor histórico, bem como as paisagens e logradouros dotados de singular beleza e atração turística.



CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 147 – A lei estabelecerá a política municipal de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução, dentro dos princípios estabelecimentos pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 – O Município definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções interesse local, segundo estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 149 – O Município deverá, obedecidas as regras legais quanto à aplicação de recursos, preservar as águas dos rios Jacuí e Taquari, através de ações de saneamento básico, de programas de esclarecimentos à população, de controle, de fiscalização e acompanhamento ao tratamento final de esgotos cloacais e dos depósitos de lixo urbano.

CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTES

Art. 150 – O Município assegurará o transporte municipal e intermunicipal, proporcionando acesso da população à sede, aos locais de trabalho, às escolas e locais de saúde.

Art. 151 – Deverá, também, o Município providenciar, junto as empresas concessionárias dos serviços públicos de transporte, a melhoria da qualidade de vida da população relativamente ao sistema de transporte coletivo, considerando a dificuldade de integração regional e urbana.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO

Art. 152 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, segundo princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – A criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, serão de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO X DO TURISMO



Art. 153 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 154 – À Secretaria própria cabe realizar ou participar conjuntamente de eventos considerados de interesse do desenvolvimento do turismo do Município, inclusive com investimentos dentro de suas previsões de disponibilidade.

Art. 155 – Qualquer evento turístico que pretenda usar do designativo “municipal” deverá obter do Executivo, através da Secretaria competente, prévia autorização.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, sendo, como tal, dever do Município, respeitado os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, protegê-lo e melhorá-lo.

Art. 157 – Fica estabelecida a distância mínima de oito metros, entre uma e outra propriedade rural, para a formação de florestas industriais.

Art. 158 – A fiscalização da área vegetal urbana ficará a cargo do Poder Público Municipal, através de órgão competente.

CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA

Art. 159 – O Município deverá:

- I – incentivar a diversificação e rotação de culturas, principalmente nos minifúndios que praticam monocultura;
- II – priorizar os serviços de irrigação e drenagem do solo, incentivando o reflorestamento às margens de arroios e rios.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160 – No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de Lei Orgânica da administração pública.

Art. 161 - Será comemorada no município, em homenagem ao dia do colono e ao dia do motorista, a data de 25 de julho. [\[Redação dada pelo Art. 38 da Emenda nº 01 de 2013\]](#)

Art. 162 – O Município destinará recursos, previstos em orçamento, para juntamente com a União e Estado, manter serviço de assistência técnica e extensão rural, em apoio à



atividade rural, principalmente, para o desenvolvimento de programas de interesse dos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 163 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e os funcionários públicos poderão denunciar, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, quaisquer ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

Art. 164 – O Município, no prazo de oito meses da promulgação desta Lei Orgânica, criará o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 165 – No prazo de cento e vinte dias deverá ser criado o Conselho Municipal de Educação, contado aquele da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os projetos e planos necessários à obtenção de auxílios financeiros nas áreas federal e estadual, com vista à execução dos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração pública municipal e pelo Conselho de Educação.

Art. 166 – Dentro de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo deverá encaminhar ao Legislativo projeto de lei criando Conselho Municipal de Transporte.

Parágrafo Único – Dentro do mesmo prazo, o Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo, reformulando a legislação sobre taxias e sobre as concessões dos serviços de transporte coletivo.

Art. 167 – No prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Saúde e sua composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 168 – Após a criação do conselho de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá implantar o Sistema Único Descentralizado de Saúde, nos termos e segundo as diretrizes, estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 169 – No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho Municipal de Entorpecentes.

TÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 170 – Esta Lei Orgânica e as disposições Transitórias, após assinadas pelos vereadores, serão promulgadas, simultaneamente, pela Mesa da Assembléia Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

General Câmara, RS, 03 de abril de 1990 – Paulo Renato Meurer, Presidente – João Francisco Bittencourt, vice-presidente – Darci Garcia de Freitas, 1º Secretário – Therezinha Garcia dos Santos, 2º Secretário – Carlos René Silva Medeiros, Relator – Clélio Ruppenthal – Nestor Virgílio Wagner – Lothar Trarbach – Albano Amborst.



S U M Á R I O

Título I

Da Organização do Município (Art.1º a 22)

Título II

Da Organização dos Poderes (Art. 23 a 101-H)

Título III

Da Administração Tributária Financeira e Orçamentária (Art. 102 a 124)

Título IV

Da Ordem Econômica e Social (Art. 125 a 159)

Título V

Das Disposições Transitórias (Art. 160 a 169)

Título VI

Disposição Final (Art. 170)